

**LEI COMPLEMENTAR N° 12, DE 29 DE JULHO DE 2020.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 08, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, QUE  
"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA DOS  
PARCELAMENTOS DO SOLO EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica alterado o art. 4° da Lei Complementar n° 08, de 09 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social - REURB-S: aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - REURB de Interesse Específico - REURB-E: aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§1° - O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

§2° - Decreto do Poder Executivo definirá o limite da renda familiar a ser considerada na aplicação da REURB-S."

Art. 2° - Fica alterado art. 12 da Lei Complementar n° 08, de 09 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Ficarão isentos do pagamento do Importo de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI todos os imóveis enquadrados na REURB-E e na REURB-S, referente à primeira transmissão originada pela respectiva regularização fundiária."

Art. 3° - Fica alterado o caput e inclui o parágrafo único ao art. 13, da Lei Complementar n° 08, de 09 de setembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU todos os imóveis enquadrados na REURB-E e REURB-S, por um período equivalente a até 3 (três) anos, a partir do exercício subsequente à respectiva titulação.

Parágrafo único - Os imóveis enquadrados na REURB-E terão isenção do IPTU desde que se enquadrem em situação de hipossuficiência financeira comprovada do requerente, seja pessoa física, organização, entidade ou instituição social, onde houver requerimento prévio específico e acompanhado de documentos que comprovem a incapacidade do pagamento como carteira de trabalho,

declaração de rendimentos e patrimônio, cadastro em programas sociais oficiais, balanços contábeis e outros, e desde que a isenção seja anuída pela Secretaria de Ordenamento Territorial e Habitação.”

Art. 4º - Fica alterado o art. 15 e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 08, de 09 de setembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Na REURB-S e REURB-E a regularização das edificações ocorrerá de forma subsequente, simplificada e isenta de quaisquer taxas e demais recolhimentos municipais, inclusive dos valores relativos à regularização onerosa previstos no Código de Obras.

Parágrafo único - A documentação a ser apresentada para a regularização das edificações será composta por:

I - projeção das edificações no terreno regularizado;

II - memorial descritivo das edificações, contendo qualificação dos pavimentos, área total construída, data de conclusão e conformidade quanto à segurança e habitabilidade;

III - auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos casos onde a legislação específica o exigir;

IV - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida junto ao CREA-MG ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) emitido junto ao CAU-MG, devidamente preenchidas, assinadas e quitadas.”

Art. 5º - Ficam alterados o caput, incisos I, II e paragrafo único e inclui o parágrafo 2º, ao art. 16, da Lei Complementar nº 08, de 09 de setembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - A Regularização Urbanística dos Parcelamentos, cuja existência não se comprove ser anterior a 22 de dezembro de 2016, ficará a cargo dos responsáveis e dos possuidores, mediante adoção das seguintes ações, cumulativamente:

I - paralisação imediatamente das vendas, obras, demarcações, cercamentos e ocupações;

II - recolhimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da notificação, de Taxa de Regularização Onerosa no valor equivalente a R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado do parcelamento do solo ou condomínio urbanístico irregular;

III.....  
.....

§1º - Ocorrendo notificação por parte do Poder Executivo em data anterior à abertura dos citados processos administrativos, permanecerão válidas as sanções, penalidades e multas previstas na legislação vigente.

§2º - Nos casos em que os responsáveis ou possuidores pela regularização urbanística, sejam pessoas físicas, organização, entidade ou instituição social, se enquadrarem em situação de hipossuficiência financeira, comprovada mediante apresentação de carteira de trabalho, declaração de rendimentos e patrimônio, cadastro em programas sociais oficiais, balanços contábeis e outros, poderá haver isenção total ou parcial da Taxa de Regularização Onerosa , mediante análise e deferimento prévio pela Secretaria de Ordenamento Territorial e Habitação.”

Art. 6º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 29 de julho de 2020.

Vittorio Medioli  
Prefeito Municipal

(ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL VITTORIO MEDIOLI)